

Acórdão: 14.035/00/3^a
Impugnação: 56.154
Impugnante: Marinoni & Filhos Ltda.
Advogado: José Carlos N. da Silva Cardillo/outros
PTA/AI: 01.000124444-03
Origem: AF III Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Veículos - Não inclusão da parcela relativa ao frete em operações de aquisição de veículos novos, em desconformidade com o estabelecido pelo § 4º do art. 309 do anexo IX do RICMS 96. Impugnação improcedente. Decisão unânime

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada deixou de recolher a parcela do ICMS/ST decorrente da não inclusão do valor relativo à prestação do serviço de transportes de veículos novos, recebidos com ICMS retido por substituição tributária, sendo que o fabricante remetente não incluiu tal parcela na base de cálculo tomada originariamente. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 72/75, contra a qual o fisco se manifesta às fls. 79/88.

DECISÃO

Em operações com veículos novos a base de cálculo do ICMS/ST será calculada de acordo com o que estabelece o art. 309 do anexo IX do RICMS 96 que dispõe:

Art. 309 - A base de cálculo do imposto para o fim de substituição tributária nas operações com veículos será:

I - relativamente aos veículos mencionados no inciso I do artigo 304:

a - saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a outra unidade da Federação, o valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente, ou, na falta desta, pela tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o artigo 305;

b - nos demais casos, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) de margem de lucro, observado o disposto no § 1º;

.....

§ 4º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto a ele correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário. (g.n)

À vista do disposto em norma específica e tendo a Autuada recebido a mercadoria sem a retenção/recolhimento de parcela do ICMS devida, em razão da não inclusão do valor do frete na base de cálculo, é clara a obrigação que lhe é atribuída de promover o recolhimento complementar.

Destaque-se que tal obrigação em nada fere o princípio da não cumulatividade do imposto, vez que trata-se de parcela devida pelo contribuinte substituído, que somente não foi recolhida antecipadamente pelo fabricante pelo motivo de não ser conhecida por ocasião da remessa original.

Neste sentido, é esclarecedora a orientação prestada pela DOET/SLT/SEF por meio das consultas de contribuintes n.º 011 a 013/99.

Ressalve-se que poderá ser apropriado pela Autuada, sob a forma de crédito, o ICMS corretamente destacado nos documentos fiscais relativos às prestações de serviço de transporte referente aos veículos que adquire para comercialização, desde que figure como tomadora do serviço, observando-se, ainda, o disposto no art. 63, “caput” e § 1º, do RICMS/96.

Relativo ao recolhimento efetuado a título de diferencial de alíquota e calculado sobre o valor das prestações de serviço de transporte vinculados à presente exigência, tem-se que a Impugnante fará jus à repetição deste indébito, considerando tratar-se de recolhimento indevido. Deixa-se de autorizar a dedução de tal recolhimento por ocasião da liquidação do crédito tributário alusivo ao presente PTA por tratar-se de importância ilíquida, que depende de prévio levantamento e homologação.

Diante de tais elementos, revela-se escorreito e pleno de direito o feito fiscal, restando lícitas as exigências postuladas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Leonart Vela e Laerte Cândido de Oliveira.

Sala das Sessões, 23/03/2.000

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidenta/Revisora

Wallisson Lane Lima
Relator